



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1684084 - RJ (2020/0069803-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : ALINE VASCONCELOS TÔRRES - DF027175
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : ILSOLA VALENTE PINTO - ESPÓLIO
REPR. POR : JOÃO ACÁCIO PINTO - SUCESSOR
REPR. POR : FERNANDO VALENTE PINTO - SUCESSOR
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA MALHEIROS - RJ188849
INTERES. : FATIMA MARIA PINTO FERNANDEZ - ESPÓLIO
INTERES. : RAFAEL PINTO FERNANDEZ
INTERES. : VITOR PINTO FERNANDEZ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Agravo Interno apresenta razões totalmente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, quando busca afastar o fundamento de ausência de impugnação dos argumentos da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, por se tratar de matéria estranha ao que restou discutido no presente feito. Dessa forma, aplicável, por analogia, o óbice inserto na Súmula 284 do STF.

2. Em relação ao *quantum* indenizatório, a jurisprudência desta Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias somente deve ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no caso dos autos. Dessa forma, levando-se em consideração as particularidades do caso, verifica-se que a quantia indenizatória fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra desproporcional e sua revisão demandaria, inevitavelmente, o reexame de matéria fático-probatória, razão pela qual deve ser ratificada a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bellizze
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1684084 - RJ (2020/0069803-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : ALINE VASCONCELOS TÔRRES - DF027175
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : ILSOLA VALENTE PINTO - ESPÓLIO
REPR. POR : JOÃO ACÁCIO PINTO - SUCESSOR
REPR. POR : FERNANDO VALENTE PINTO - SUCESSOR
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA MALHEIROS - RJ188849
INTERES. : FATIMA MARIA PINTO FERNANDEZ - ESPÓLIO
INTERES. : RAFAEL PINTO FERNANDEZ
INTERES. : VITOR PINTO FERNANDEZ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Agravo Interno apresenta razões totalmente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, quando busca afastar o fundamento de ausência de impugnação dos argumentos da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, por se tratar de matéria estranha ao que restou discutido no presente feito. Dessa forma, aplicável, por analogia, o óbice inserto na Súmula 284 do STF.

2. Em relação ao *quantum* indenizatório, a jurisprudência desta Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias somente deve ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no caso dos autos. Dessa forma, levando-se em consideração as particularidades do caso, verifica-se que a quantia indenizatória fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra desproporcional e sua revisão demandaria, inevitavelmente, o reexame de matéria fático-probatória, razão pela qual deve ser ratificada a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 485-488).

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 491-536), a agravante alega que a

decisão recorrida não teria conhecido do agravo em recurso especial por não ter impugnado os fundamentos da decisão de admissibilidade. Aduz que indicou e debateu todos os pontos da decisão então recorrida. Afirma a não incidência da Súmula 7 do STJ ao caso, uma vez que a quantia arbitrada a título de danos morais seria vultuosa.

Pondera que não há norma que obrigue os planos de saúde a oferecerem o serviço *home care*, eis que não está previsto no rol de procedimentos estabelecido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Reitera ser exorbitante a quantia arbitrada a título de danos morais.

Diante disso, pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 540-543).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

A agravante em suas razões de agravo interno alega que a decisão recorrida não teria conhecido do agravo em recurso especial por não ter impugnado os fundamentos da decisão de admissibilidade e afirma ter impugnado todos os pontos da decisão da Presidência do Tribunal de origem. Ocorre que o fundamento da decisão recorrida não foi esse. Diferentemente do alegado, o agravo foi sim conhecido. O recurso especial foi analisado, mas não foi conhecido por entender pela incidência da Súmula 7/STJ ao caso, tanto pela alegação de violação ao art. 422 do CC/2002, tanto pelos arts. 186, 188, 927 e 944 também do CC/2002.

Assim, incide o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, haja vista os fundamentos do recurso estão dissociados do que foi decidido, pois não foi argumento da decisão recorrida para não conhecer do recurso especial.

No caso, a incidência da Súmula 7 do STJ em relação ao art. 422 do CC/2002 sequer foi especificamente impugnado.

O Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 356-359):

Não se admite, portanto, que a apelante assumia o risco de tratamento de determinada doença e busque se eximir da obrigação de prestar todo o atendimento necessário à manutenção da vida da paciente sob o argumento de inexistência de cobertura para *home care* no município de residência da segurada. Nesse sentido a Súmula deste Tribunal:

Nº. 338 "É abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde e a vida do segurado." Pelo que se deduz dos autos, restou devidamente comprovada a necessidade de atendimento domiciliar a ILSOLA VALENTE PINTO após a alta da internação hospitalar, tanto que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos (peça 00057): "...defiro a TUTELA ANTECIPATÓRIA, para determinar ao plano de saúde GEAP a obrigação de prestar serviço tipo 'home care', obrigando-se ainda a custear além de curadores capacitados durante 24 horas, toda a medicação, insumos, aparelhos, inclusive cadeira de rodas, leito hospitalar apropriado, locomoção veicular, se necessária, terapia indicada pelos médicos atendentes, tudo para o fim de recuperação da paciente. Haja vista a necessidade premente estabeleço o prazo de 48:00 para início do tratamento, tanto que intimada a ré, sob pena, de, em caso de descumprimento, pagar astreinte que fixo em R\$1.000,00 ao dia..."

Verifica-se que a idosa, então com 79 (setenta e nove) anos de idade, foi internada em 17.12.2014 no Hospital das Clínicas de Teresópolis Constantino Ottaviano com quadro de anemia e emagrecimento, devido a possível tumor de ceco, além de sequelas de acidente vascular encefálico, pneumonia e diabetes, tendo permanecido no CTI do referido hospital de 20 a 24.12.2014, quando foi transferida para enfermagem, com alta em 09.01.2015 e indicação médica de home care (peça 000031).

(...)

Ressalte-se que em 15.01.2015 foi a autora da ação internada no Hospital Municipal de Guapimirim tendo sido prescrito novamente, em 16.01.2015, o atendimento domiciliar com acompanhamento diário de enfermagem após a alta, o que confirma seu delicado estado de saúde.

Dessa forma, a injustificada recusa de prestação de serviços dessa natureza, não consistiu em mero aborrecimento, considerando, inclusive, a gravidade do estado de saúde da segurada.

(...)

Cumpre salientar que a prestação do serviço de home care foi necessária por 3 (três) dias apenas, no período de 13 a 15.01.2015, entre as internações hospitalares.

Diante das peculiaridades do caso, mesmo ponderando os problemas vivenciados pela segurada, bem como o porte econômico da ofensora, verifica-se, portanto, que a verba compensatória fixada em R\$30.000,00 (trinta mil reais) se mostra excessiva, conforme o entendimento atual desta Câmara, revelando-se mais adequado e proporcional à situação descrita o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), o qual atende melhor aos princípios reitores do instituto.

Sem razão a agravante em relação ao *quantum* indenizatório, pois "a intervenção desta egrégia Corte para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais somente se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes, não sendo este o caso dos autos" (AgRg na Rcl n. 4.847/SE, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 17/2/2011).

Na espécie, a Corte local, diante das peculiaridades fáticas do caso de recusa indevida ao fornecimento do serviço de home care prescrito pelo médico,

reputou adequada a fixação da indenização por danos morais no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa quantia não se afigura excessiva, o que torna inviável o recurso especial, no ponto, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado, permanece incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.684.084 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0069803-2

Número de Origem:

201924510502 0000178-94.2015.8.19.0073 1789420158190073 00001789420158190073

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ALINE VASCONCELOS TÔRRES - DF027175

AGRAVADO : ILSOLA VALENTE PINTO - ESPÓLIO

REPR. POR : JOÃO ACÁCIO PINTO - SUCESSOR

REPR. POR : FERNANDO VALENTE PINTO - SUCESSOR

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA MALHEIROS - RJ188849

INTERES. : FATIMA MARIA PINTO FERNANDEZ - ESPÓLIO

INTERES. : RAFAEL PINTO FERNANDEZ

INTERES. : VITOR PINTO FERNANDEZ

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : ALINE VASCONCELOS TÔRRES - DF027175

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

AGRAVADO : ILSOLA VALENTE PINTO - ESPÓLIO

REPR. POR : JOÃO ACÁCIO PINTO - SUCESSOR

REPR. POR : FERNANDO VALENTE PINTO - SUCESSOR

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA MALHEIROS - RJ188849

INTERES. : FATIMA MARIA PINTO FERNANDEZ - ESPÓLIO

INTERES. : RAFAEL PINTO FERNANDEZ

INTERES. : VITOR PINTO FERNANDEZ

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020